HABEAS CORPUS Nº 549.575 - SP (2019/0362028-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	RENAN MUNIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENAN MUNIZ FERREIRA DA SILVA - SP409369
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILSON FERNANDES PEREIRA DA ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** impetrado em favor de **GILSON FERNANDES PEREIRA DA ROCHA** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa, como incurso, por quatro vezes, nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 70-89, com a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO. Recursos defensivos. Roubos majorados pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, praticados em concurso formal. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria dos delitos. Condenação mantida. Pretensão da Defesa do corréu Dimas de reconhecimento de participação de menor importância. Não cabimento. Conduta do agente fundamental para o sucesso da empreitada criminosa. Dosimetria penal que comporta reparos com relação a Dimas.Condenação anterior pela prática do delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas que não enseja a majoração da pena, em observância ao princípio da proporcionalidade. Reprimenda de Dimas redimensionada. Regime inicial fechado mantido em razão do quantum das penas e da gravidade concreta do delito. Negado provimento ao recurso interposto em favor de Gilson. Recurso interposto em favor de Dimas parcialmente provido."*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1459DA6-353A-4DE8-AB41-A54EDC5FAADE

No presente **writ**, o impetrante alega que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para fixar o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena (fls. 3-10).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1459DA6-353A-4DE8-AB41-A54EDC5FAADE

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1459DA6-353A-4DE8-AB41-A54EDC5FAADE